



PROCESSO nº 1880/08

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMANTE: MARIA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO(A): LORNA JACOB

RECLAMADA: MBM SEGURADORA S/A

PREPOSTO(A): ILANA LEÃO GOMES

ADVOGADO(A): CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO

DATA: 18/02/09

Horário designado: 09h30min

Horário do pregão: 10h25min

PREGÃO: Aberta a audiência, feito o pregão, compareceu a autora, acompanhada de sua advogada. Compareceu a reclamada, representada pela preposta, acompanhada de sua advogada, que pediu juntada de substabelecimentos, contestação escrita, procuração, carta de preposição e atos constitutivos.

CONCILIAÇÃO: Não aconteceu.

INSTRUÇÃO: As partes contentaram-se com a prova documental acostada aos autos, dispensando a produção de outras.

DELIBERAÇÃO: O MM. Juiz declarou encerrada a instrução e proferiu a sentença que segue abaixo.

SENTENÇA: Vistos etc. **RELATÓRIO.** Dispensado (Art. 38, Lei nº 9.099/95).

Motivação.

DA SÍNTESE HISTÓRICA DOS FATOS

A parte autora alega como causa de pedir, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 17/02/08, e em razão desse fato, sofreu **lesões de natureza permanente**. Acrescentou, em audiência, que não deu entrada em pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, razão porque postula indenização no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

PRELIMINARES

Incompetência do juízo

Sem razão a empresa demandada no que se refere à arguição de incompetência deste juízo. Pelo que é possível extrair dos autos, o **Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal**, firmado por médico especializado atesta que **resultou do acidente debilidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho**, ou seja, lesões de natureza permanente.

De mais a mais, o legislador ordinário não estabeleceu, para fins de reparação do dano, qualquer grau relativamente à lesão, preocupando-se apenas em determinar que, em sendo de natureza permanente, o valor seria o previsto na letra do art. 3º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74. E o caso discutido no presente procedimento trata exatamente de invalidez permanente, não havendo razão para realização de outra prova pericial.

Da falta de interesse processual

Alega a requerida a falta de interesse processual da autora em razão da falta de formulação do pleito administrativo, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito. Em face do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional a falta de pedido administrativo não obsta o ajuizamento da demanda

Dos documentos obrigatórios para instrução do processo

Alega a demandada que a inicial deve ser indeferida em virtude da autora não haver instruído a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, violando assim a possibilidade do exercício da ampla defesa, direito constitucional assegurado no art. 5º, LV. Afasto a preliminar uma vez que o exame das provas deve ser realizado na apreciação do mérito.

Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Requer a Demandada a admissão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsorte nestes autos, com base em Resolução do CNSP. A hipótese tratada nos autos não configura qualquer das hipóteses previstas no Art. 46 do CPC. Não há comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, uma vez que por se tratar de um consórcio de seguradoras, qualquer uma delas pode responder pelo pagamento pretendido pelo autor. Afasto, portanto, o litisconsórcio pretendido.

Da ausência de prova da invalidez

Sem razão a empresa demandada notadamente porque, a questão relativa à existência ou não de prova a sustentar o reconhecimento do direito pleiteado é assunto para ser valorado em sede de mérito.

Afasto, pois, as preliminares suscitadas para reconhecer a legitimidade deste Juízo Especial e conhecer do mérito da pretensão deduzida na inicial.

Prescrição

Alega a Demandada que o direito do autor está prescrito em virtude do decurso do prazo de mais de três anos desde a data em que ocorreu o acidente que o vitimou, invocando em seu favor o disposto no Art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil.

Não deve prosperar tal preliminar, tendo em vista que não se trata, na hipótese dos autos, da previsão contida no dispositivo invocado, mas sim o prazo prescricional previsto no Art. 205, do Código Civil. Examinando os fatos expostos no pedido constata-se que ainda não decorreu o prazo previsto nesta norma legal, portanto, não prescreveu o direito do autor.

MÉRITO

Da aplicação da Lei 11.482/07

Em razão do advento da Lei nº 11.482/07, que entrou em vigor em 30/05/2007, a qual revogou expressamente os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 6.194/74, e passou a dispor sobre os valores devidos em caso de óbito resultante de acidente de trânsito, restou fixado o valor máximo em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como teto para as indenizações decorrentes de óbito resultante de acidente de trânsito. Verificando as peças que instruem o pedido, constata-se que, o acidente mencionado no pedido ocorreu aos 17/02/08, após a entrada em vigor da nova lei, motivo pelo qual se aplicam ao caso as disposições desta.

- Da incompetência do CNSP para fixar valores como limite indenizável do seguro DPVAT

Tratou também de ver reconhecida a validade de um limite máximo indenizável levando-se em conta a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Conforme tem decidido este juízo, a lei conferiu ao Conselho Nacional de Seguros Privados a atribuição para estabelecer normas visando atender ao pagamento das indenizações previstas, bem como a forma de distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio, e no art. 12 a atribuição para expedir normas disciplinadoras e tarifas para fins de atendimento aos seus dispositivos. Nada obstante, ao estabelecer valores para fins de indenização, exorbitou das suas atribuições. Não há, no texto da Lei nº 6.194/74, nenhuma autorização para que qualquer órgão estabeleça o valor da indenização. As hipóteses previstas na letra do art. 3º, alíneas "a", "b", e "c", são claras e precisas, bem como os respectivos valores que correspondem à indenização para cada hipótese prevista. Assim, se é certo que Resolução do CNSP aprovou regra que conflita com os termos e propósitos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, merece homenagem o princípio de hierarquia das normas que impõe a prevalência do que nesta última estiver disciplinado. De mais a mais, o legislador ordinário não estabeleceu, para fins de reparação do dano, qualquer grau relativamente à lesão, preocupando-se apenas em determinar que, em sendo de natureza permanente, o valor seria o previsto na letra do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74.

E o caso discutido no presente procedimento trata exatamente de invalidez permanente. **A requerente sofreu diversas lesões de natureza permanente, conforme documento de fls. 12.**

-Da ocorrência do fato e do nexo de causalidade entre o evento e o resultado

Registre-se, por oportuno, que não controversia sobre os fatos e/ou circunstâncias narradas na inicial, tampouco há registro de impugnação ou alegação de qualquer irregularidade na documentação que instrui o pleito, bem como da legitimidade da parte requerente.

A matéria está regulada pelo disposto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482/07, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Referido dispositivo não faz qualquer ressalva quanto à gradação da invalidez, ou seja, desde que constatada esta o pagamento do valor previsto é devido. A indicação das pessoas dos beneficiários consta do Art. 4º da referida norma, de bem assim da ordem de preferência, na exata expressão do texto que transcrevo adiante: "Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito





diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.”

- Do direito ao recebimento da indenização pelo seguro DPVAT

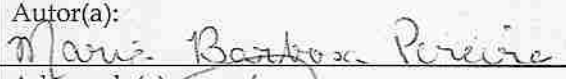
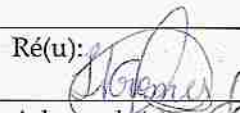
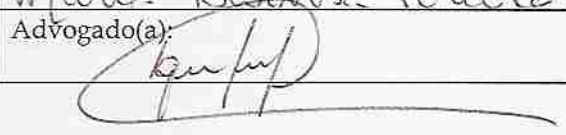
No caso destes autos foi relatada e comprovada a ocorrência do acidente automobilístico que vitimou a pessoa da requerente, produzindo-lhe lesões que resultaram em invalidez de natureza permanente, de modo que, uma vez comprovada a condição de beneficiário e a vinculação da empresa demandada ao sistema de seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, o reconhecimento do pedido se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho o pedido e condeno** a empresa **MBM SEGURADORA S/A** ao pagamento da indenização do seguro DPVAT pela invalidez permanente suportada por **MARIA BARBOSA PEREIRA**, ora requerente, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, **a contar da citação**, ao tempo em que, com amparo na letra do art. 269, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, **resolvo o mérito da lide**. Sem ônus de sucumbência, vez que no primeiro grau, em regra, a sentença não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicada em audiência, ficam cientificadas as partes. Registre-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo requerimento da parte interessada, dê-se baixa e archive-se. **Marcos Antonio Oliveira**, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Imperatriz/MA.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo deu por encerrada a presente audiência. Eu, **Renata Barros Macêdo**, _____, digitei e subscrevi.


Marcos Antonio Oliveira
Juiz Titular do 1º JECível

Autor(a): 	Ré(u): 
Advogado(a): 	Advogado(a): 